



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.019274/99-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.640 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Embargante TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1996

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL OU INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO.

Erro material ou inexatidão material devida a lapso manifesto passível de correção via embargos de declaração “consiste na **incorreção do modo de expressão do conteúdo**”, como são o exemplo mais comum os erros de **grafia**. São cabíveis EDcl para sua correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado na decisão embargada, de modo que passe a contar no cabeçalho do Acórdão nº 2402-005.443, como recorrente, TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.”, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de requerimento apresentado pelo contribuinte em face do Acórdão de nº 2402-005.443, proferido por este colegiado aos de 16/08/16 no julgamento de seu recurso voluntário, conforme ementa abaixo reproduzida:

REVISÃO DO VTN E EXCLUSÃO DE PARCELA DO IMÓVEL ALIENADA.

As questões relativas à revisão do VTN, bem como exclusão do lançamento da parcela do imóvel alienada foram acatadas pela DRJ, descabendo o inconformismo expresso no recurso quanto a estas matérias.

EXCLUSÃO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No lançamento não houve menção à glosa de reserva legal, assim, não poderia a DRJ, sob a justificativa da ausência de documentação exigida, determinar a desconsideração no cálculo do tributo da área de reserva legal declarada.

COMPROVAÇÃO DE PRODUÇÃO VEGETAL. LAUDO TÉCNICO.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o laudo técnico elaborado em conformidade com padrões normativos exigíveis, é suficiente para comprovar a existência de área com extração florestal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Tomando ciência dessa decisão, o contribuinte protocolizou a petição de fls. 286/289, alegando, em síntese, que o acórdão em questão fora publicado em nome da empresa Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda., com quem não tem nenhuma relação, embora do corpo do acórdão, fique claro que o recuso voluntário então julgado fora interposto pela ora embargante, então recorrente, Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda.

Assim, considerando que conforme comprovam os documentos que anexa, permanece atuando sob a razão social Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda., e não tem nenhuma relação com a empresa Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda., requer a regularização do equívoco ocorrido, com sua regular intimação do aludido acórdão proferido por este conselho.

Considerando o evidente lapso manifesto, essa petição foi recebida como embargos nominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, que, admitidos, foram encaminhados para apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme relatado, trata-se requerimento apresentado pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2402-005.443, proferido por este colegiado aos de 16/08/16 no julgamento de seu recurso voluntário interposto nestes autos.

Tendo tomado ciência da decisão em questão, o contribuinte, ora embargante, constatou que havia sido publicada em nome de outra empresa, qual seja Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda., com quem não tem nenhuma relação, embora do corpo do acórdão, constasse que o recuso voluntário houvera sido por ele interposto.

À vista desse equívoco, o contribuinte protocolizou nos autos a petição de fls. 286/289, por meio da qual relata o ocorrido e esclarece que não tem nenhuma relação com a empresa Sequoia Administração e Empreendimentos Ltda., bem como comprova nos autos que

permanece atuando sob a razão social de Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda., requerendo, assim, a regularização dessa incorreção.

Esse requerimento foi recebido como embargos inominados contra o aludido Acórdão nº 2402-005.443, nos termos do art. 66, do Anexo II do RICARF, e admitidos, vindo os autos para análise deste conselho.

O recurso de Embargos de Declaração é disciplinado pelo Regimento Interno deste Conselho no Capítulo VI da Seção I do Título II do seu Anexo II, que trata especificamente “Dos Embargos de Declaração”, e contém os seguintes dispositivos (reproduzido o art. 65 apenas em parte, no que é relevante para o deslinde deste feito):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

(...).

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Esse recurso também tem previsão no Código de Processo Civil, nos arts. 1022 e 1023, que dispõem:

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material.**

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. **Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...).

Nesse sentido, sobre o que seja **erro material** passível de correção via embargos de declaração (ou, como preferiu o art. 66 do RICARF, “inexatidão material devida a lapso manifesto”), trata-se do “erro evidente, reconhecido *primu actu oculi*, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.”.¹

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que erro material “consiste na **incorreção do modo de expressão do conteúdo. Os erros de grafia são o exemplo mais comum...**”.²

Por sua vez, na obra Omissão Judicial e Embargos de Declaração, Tereza Arruda Alvim Wambier, citando julgado em que o 2º TACivSP acolheu lição de Salvatore Satta, ensina que “erros materiais são ‘toda **divergência ocasional entre a ideia e sua representação, objetivamente reconhecível, que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator**’”.³

No presente caso, verificando-se o acórdão ora embargado, de nº 2402-005.443 (fls. 249), constata-se que o nome do “Recorrente” constante do seu cabeçalho é SEQUOIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme imagem abaixo reproduzida:

Processo nº	10880.019274/99-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-005.443 – 4ª Câmara – 2ª Turma Ordinária
Sessão de	16 de agosto de 2016
Matéria	IMPOSTO TERREIRO RURAL - ITR
Recorrente	SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Por outro lado, do primeiro parágrafo do Relatório, consta que o recurso em questão foi interposto por Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda., conforme imagem abaixo:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado, cuja razão social na data do lançamento era Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda, contra decisão que declarou procedente em parte a sua impugnação apresentada para desconstituir notificação para exigência do ITR e das contribuições ao Sindicato Patronal e ao SENAR relativos ao exercício de 1996.

Assim, fica claro que, de fato, houve equívoco no nome do contribuinte, constante do campo “Recorrente”, no cabeçalho do acórdão, até porque o próprio processo diz respeito ao contribuinte Terras Novas Administração e Empreendimentos Ltda.

¹ REsp 1151982/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/10/2012, DJe 31/10/12

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2123.

³ p. 96

Esse equívoco trata-se de autêntico erro material, qual seja a mera substituição de nome do contribuinte-recorrente, que, por possuir natureza de erro material típico, cuja correção não altera a substância do julgado, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo próprio julgador.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL . CORREÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.1. O mero **erro material pode ser corrigido de ofício**.2. Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força do enunciado nº 7da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Se o especial não foi aviado pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, e, ademais, o agravante deixou de efetuar o cotejo analítico entre os julgados, violado, restaram, os artigos 541, parágrafo único do Código de Processo Civil e 255, §§1º e 2º, do RISTJ, inviabilizando o recurso. Agravo regimental parcialmente provido. ⁴

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA182 DO STJ. ERRO MATERIAL SANÁVEL. I - Incidência da Súmula nº 182 deste eg. Tribunal, por não ter a agravante atacado os fundamentos da decisão recorrida II - O entendimento desta Corte é de que o **erro material pode ser corrigido de ofício** a qualquer tempo. III - Agravo regimental improvido. ⁵

Diante do exposto, os presentes embargos devem ser conhecidos e providos, para corrigir o erro apontado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **conhecer e dar provimento** aos presentes embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir o nome do campo “Recorrente”, constante do cabeçalho do acórdão embargado (Acórdão de nº 2402-005.443), que deverá ser substituído e passar a constar como “TERRAS NOVAS ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA”.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁴ AgRg no Ag 1119030/BA, rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado TJ/BA), 3ª Turma, j. 26/05/09, DJe 08/06/09.

⁵ AgRg no Ag 486697/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 03/06/03, DJe 01/09/03.